

Processo nº:	22722.989.21-7
Recorrente:	Higienix Higienização e Serviços Ltda.
Mencionada:	Secretaria de Esportes
Assunto:	Recurso Ordinário
Exercício:	2019
Ref.:	TC-10545.989.20-4

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Em exame **Recurso Ordinário** interposto por Higienix Higienização e Serviços Ltda., em face da r. Sentença proferida pelo E. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (evento 155.1, TC-10545.989.20-4), em 16.11.2021, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico 07/2019 e o decorrente Contrato 18/2019¹ – lote 1, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 709/1993.

Sentença publicada no DOE de 19.11.2021 (evento 160.1, TC-10545.989.20-4), recurso ordinário interposto em 18.11.2021 (evento 159.1, TC-10545.989.20-4).

Vêm os autos a este Ministério Público de Contas para ofertar seu parecer como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o recurso ordinário.

A licitação e o subsequente contrato foram julgados irregulares, em razão da superioridade do preço praticado, no Lote 1, em relação aos valores contratados por outros entes

¹ Datado de 02.08.2019, objetivando a prestação de serviços de limpeza, controle microbacteriológico, controle químico de piscina, manutenção de bombas, filtros e motores e monitoramento aquático, através de empresa especializada, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços no Conjunto Desportivo "Constância Vaz Guimarães", no valor de R\$1.904.850,00, com prazo de vigência de 15 meses.



e órgãos públicos, sem justificativa adequada para a aceitação de valor superior àquele orçado inicialmente pela própria contratante.

Em suas razões, afirma a recorrente, em suma, que sua consagração como vencedora do certame teria decorrido da justa decretação de inexequibilidade das propostas anteriores, uma vez que as demais proponentes deixaram de atender a requisitos expressos e obrigatórios previstos pelo edital.

No entanto, os argumentos apresentados não merecem prosperar, ante a ausência de qualquer nova premissa ou documentação que, porventura, se mostrasse capaz de refutar os apontamentos suscitados quanto à irregularidade do certame.

De início, na visão do MPC, persiste a falta de justificativa adequada para a decretação de inexequibilidade das propostas apresentadas pelas 3 (três) licitantes que apresentaram os menores preços, sob o simples argumento de que os valores ofertados estavam “muito abaixo” do valor referencial, após análise das planilhas de composição de custos pelo Ente contratante.

Não há, até o momento, nos presentes autos, argumento admissível que ampare a decisão de aceitar valor 47,91% (R\$ 126.990,00) acima do montante apurado (R\$ 85.853,70) pela própria Secretaria de Esportes. A desclassificação das 3 (três) melhores propostas do Lote 1 ocasionou preço mensal a maior de R\$56.590,00, totalizando R\$848.850,00 a maior para toda a vigência contratual (15 meses), em prejuízo à **isonomia** e à **economicidade** do certame.

O cerne da questão reside na deficiência do levantamento de preços realizado pela Administração, como bem assinalado na r. decisão² ora contestada:

“É possível concluir que a Secretaria não atuou da melhor forma na condução da contratação do lote 01, uma vez que as justificativas não se mostram capazes de afastar as impropriedades relativas ao preço ajustado.

Dessa forma, o que se constata é que a pesquisa de preços foi ineficaz para a verificação da compatibilidade dos preços praticados no mercado, em inobservância ao que preceituam os artigos 15, V e 43, IV, da Lei 8.666/93.”

O levantamento dos preços efetivamente praticados no mercado à época da realização da contratação é fundamental para aferição da coerência e exequibilidade das condições apresentadas pela proponente, sendo constantemente asseverado pela vasta

² Fl. 6 do evento 155.1, TC-10545.989.20-4 (g. n.).



jurisprudência desta E. Corte³, como no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União⁴.

Por oportuno, entende-se por pertinente colacionar trecho de decisão proferida por esta E. Corte⁵:

“Ressalte-se, no entanto, que, além de se tratar de requisito legal, pesquisas de preços possuem papel relevante nos procedimentos licitatórios, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados ou inexequíveis; influenciarem na escolha da modalidade licitatória, e refletirem nos requisitos de qualificação econômico-financeira.”

A realização de **orçamento estimativo eficiente**, elaborado através de planilha detalhada de custos e formação de preços, faz-se imprescindível a alicerçar as contratações públicas e a assegurar a economicidade na aplicação dos recursos públicos envolvidos, a fim de evitar potenciais danos ao Erário. A Administração deve primar pela elaboração de orçamentos criteriosos, de forma a assegurar que os valores obtidos na composição do preço de referência efetivamente reflitam a realidade praticada no mercado.

No caso em apreço, o orçamento realizado pela contratante não contemplou todos os elementos necessários à verificação de exequibilidade das propostas, em prejuízo à competitividade isonômica do procedimento e, por via direta, à obtenção da proposta que contemplasse as melhores condições ao interesse público, resultando no supracitado **sobrepço** que maculou a contratação.

Destarte, as alegações apresentadas até o presente momento não são capazes de demonstrar a real vantajosidade da aquisição em questão, restando inviável atestar que a escolha da contratada tenha representado a melhor opção ao atendimento das demandas de interesse público propostas pela Secretaria de Esportes.

³ TCS 1024/008/08; 1024/008/08; 1338/005/08; 1383/005/11; 217/003/11; 10070/989/19.

⁴ “A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública.” (TCU, Plenário, Acórdão nº 2463/2008, Rel. Min. Guilherme Palmeira, j. 05.11.2008)

“É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes.” (TCU, Plenário, Acórdão 1.405/2006, Rel. Min. Marcos Vileça, j. 09.08.2006)

“A Administração deve realizar prévia pesquisa de preços em todos os processos de contratação, com estimativas de preços suficientemente fundamentadas e detalhadas com base em planejamento eficiente realizado pela área técnica, utilizando, para isso, propostas de fornecedores e outras fontes de pesquisa que reflitam os preços praticados no mercado, sob pena de responsabilização dos gestores envolvidos.” (TCU, Plenário, Acórdão nº 3033/2009, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 09.12.2009)

⁵ TCE-SP, TC-1024/008/08, Primeira Câmara, Conselheiro Rel. Dimas Eduardo Ramalho, j. 18.02.2014.



No mais, as justificativas em nada inovam em relação àquelas apresentadas até o momento, inábeis a afastar as irregularidades apuradas no ajuste em apreço e, por esse motivo, na visão deste *Parquet* de Contas, não têm o condão de alterar o quadro anterior já analisado nos autos.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, vez que os argumentos não elidem as irregularidades que culminaram na irregularidade da matéria, devendo ser mantidos os termos da r. Sentença proferida, em sua integralidade.

São Paulo, 03 de março de 2022.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-41

